



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre o direito de pessoas com neurodivergência e restrições alimentares a portar e consumir seus próprios alimentos em locais públicos e privados no Município de Embu das Artes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

A CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES

decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com neurodivergência que possuam restrições alimentares, diagnosticadas por profissional de saúde habilitado, o direito de portar e consumir seus próprios alimentos em estabelecimentos públicos e privados situados no Município de Embu das Artes.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se pessoas com neurodivergência aquelas que apresentem condições como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno Afetivo Bipolar (TAB), Transtornos de Personalidade, Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD), Dislexia, Disgrafia, Discalculia e Dispraxia (Transtorno do Desenvolvimento da Coordenação – DCD), que envolvam características sensoriais e comportamentais que justifiquem restrições alimentares específicas.

Art. 3º A comprovação da restrição alimentar poderá ser feita mediante apresentação de laudo médico ou nutricional, ou ainda por meio de carteirinha de identificação da condição de saúde (CID), em formato impresso ou digital.

Parágrafo único. A solicitação de apresentação de documentos, quando necessária, deverá ocorrer de forma respeitosa, sem causar constrangimento ou exposição indevida ao portador.

Art. 4º Os estabelecimentos não poderão impor restrições ou cobrar taxas adicionais pelo ingresso ou permanência de pessoas que estiverem com seus próprios alimentos em decorrência das condições previstas nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa de até 40 UFESP, em caso de reincidência.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível, aviso informando o direito previsto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003400330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir o **respeito, a inclusão e a dignidade de pessoas neuro divergentes** que apresentam restrições ou seletividade alimentar, permitindo que ingressem e consumam seus próprios alimentos em locais públicos e privados sem sofrer constrangimentos ou impedimentos.

Pessoas com condições como Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH, dislexia, disgraxia, entre outras, frequentemente enfrentam desafios sensoriais, comportamentais ou nutricionais que dificultam a aceitação de alimentos disponíveis nesses ambientes. Muitas apresentam hipersensibilidade, alergias, intolerâncias ou seletividade alimentar severa, tornando indispensável que possam portar alimentos específicos e seguros para seu consumo.

Ao assegurar esse direito, busca-se evitar crises, preservar a saúde, reduzir situações de constrangimento e promover a plena autonomia e participação social dessas pessoas. A proposta abrange estabelecimentos como escolas, parques, shoppings, cinemas, restaurantes e demais locais de uso coletivo.

A medida também se fundamenta no princípio da inclusão, da acessibilidade e da proteção integral da pessoa com deficiência e neurodivergência, alinhando-se às políticas públicas de respeito à diversidade humana. Garantir esse direito é um passo significativo para a construção de uma sociedade mais acolhedora, consciente e inclusiva.

Dante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante iniciativa.

Plenário "Mestre Gama", 28 de Novembro de 2025.

Léo Novais - PL



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003400330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

